Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002514-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Clestiano Maurilio Prado
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Clestiano Maurilio Prado propôs a presente ação contra o banco réu Bradesco S/A, alegando, em síntese, que seu nome foi negativado por suposta dívida em aberto no montante de R\$ 539,70, sem comunicação prévia nos termos das normas do Código de Defesa do Consumidor, o que torna o valor negativado arbitrário, ilegal, além de inexigível pela ausência de base causal. Ao final, requer o cancelamento da negativação, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de 30 vezes o salário mínimo vigente e a aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

O banco-réu, em contestação de folhas 26/37, alega, em síntese, que o autor possuía junto a ele uma conta normal, com cheque e limite, e que foi o próprio autor quem firmou o contrato de empréstimo pessoal. Afirma também que, não obstante a utilização do valor financiado, o autor não quitou as parcelas, tornando-se inadimplente. Aduz que não tem o dever de indenizar porque não praticou nenhuma conduta ilícita e que não estão presentes os requisitos legais para a concretização do evento danoso. Ao final, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor.

Ausente a réplica.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, orientando-me pelos documentos carreados aos autos, artigo 396, ambos do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a causa de pedir. Explico.

O autor sustenta que a dívida é arbitrária, ilegal e inexigível. Nesse contexto, não há como exigir a prova de fato negativo, ou seja, a de que não contratou com o réu, cabendo à este, portanto, o ônus de provar que houve realmente a referida contratação, ônus do qual inteiramente se desincumbiu, instruindo os autos com os documentos necessários.

Em contestação, o réu juntou aos autos documentos que comprovam que o autor mantinha conta corrente junto ao banco réu em meados de 30/04/2012, data em que foi feita a última atualização do sistema do banco (**confira folhas 41**).

Não obstante isso, também instruiu os autos com a Cédula de Crédito Bancário de nº. 146.009.372, que comprova que o autor realizou, junto ao banco-réu, em 25/05/2009, um empréstimo no valor de R\$ 2.542,33, em 24 parcelas de R\$ 269,85, sendo a primeira com vencimento em 08/06/2009 e a última em 08/05/2011 (**confira folhas 42/45**).

Instrui os autos, também, o holerite que provavelmente foi solicitado ao autor por ocasião de comprovação de renda para a liberação do valor do empréstimo (confira folhas 40).

Posteriormente à contratação, então, o autor deixou de quitar pelo menos 02 das 24 parcelas do financiamento contratado, o que fez surgir ao réu o direito de protestar estas parcelas inadimplidas que, somadas, totaliza R\$ 539,70 (**confira folhas 15**).

Ademais, eventual comunicação acerca da inscrição deve ser feita pelo órgão mantenedor dos cadastros de restrição ao crédito.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

9226929-89.2007.8.26.0000 DECLARATÓRIA Retirada de nome de cadastros c/c indenização por danos morais Ausência de notificação prévia Responsabilidade do órgão apontador Dívida não negada Restrições posteriores legítimas Dano moral inexistente. A responsabilidade pelo envio de notificação da restrição cadastral é do órgão mantenedor. Ilegitimidade da instituição financeira reconhecida. Dívida não negada. Restrições posteriores legítimas. Recurso não provido (Relator(a): Andrade Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/01/2012; Data de registro: 13/01/2012; Outros números: 7166235400)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Provada a contratação entabulada entre autor e réu e a existência de uma causa palpável à negativação, oriunda deste contrato, de rigor a rejeição dos pedidos de cancelamento da negativação e de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de 30 vezes o salário mínimo vigente, bem como de aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Sobre os honorários incidirá a correção monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, ainda, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA